

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Paulo Foletto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro imediato do desaparecimento de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga a autoridade pública a proceder ao registro imediato do desaparecimento de pessoas e dar início às investigações, independente da apresentação de documentos ou provas do desaparecimento.

Art. 2º A autoridade pública, ao tomar conhecimento do desaparecimento de pessoas, deve proceder imediatamente ao registro do fato em cadastros oficiais e em todos os meios de comunicação disponíveis, e tomar as providências para o início da devida investigação.

Parágrafo único. A exigência de documentos pessoais ou de qualquer prova do desaparecimento noticiado não pode obstar o disposto no *caput*.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 2º configura ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de pessoas é um fato muito mais frequente do que imaginamos. Todos os anos, no nosso País, dezenas de milhares de crianças desaparecem. Os números totais apontam, segundo observam os sítios especializados, para a ordem de centena de milhares de desaparecimentos por ano.

O Projeto que ora apresentamos tem por objetivo a celeridade do início das investigações, pois quanto mais rápido se iniciam os procedimentos de busca, maior a probabilidade de sucesso.

Existe um mito de que é preciso esperar um ou dois dias para, depois, comunicar o desaparecimento de pessoas e mover as autoridades públicas. Na verdade, o desaparecimento deve ser comunicado imediatamente. Da mesma forma, a autoridade pública, ao ser noticiada do desaparecimento de pessoas deve proceder ao registro imediato do ocorrido em todos os meios disponíveis, tais como comunicação interna, publicação em sítios da internet, jornais e outros, bem como dar início às investigações.

São muitas as razões para o desaparecimento de uma pessoa: perda da consciência ou memória, vítima de crimes, acidentes, fuga por medo, fuga por razões sentimentais, depressão, utilização de drogas, etc. Seja qual for o motivo, essa pessoa necessita da ajuda do Estado.

Ocorre que, muitas vezes, questões burocráticas para atenderem meros formalismos impedem ou atrasam o registro e o início das providências necessárias à solução do problema.

O drama de ter um ente querido desaparecido é de uma angústia indescritível, como também é indescritível a emoção do reencontro com esse ente querido, e nós podemos e devemos prover o ordenamento jurídico de meios mais eficazes para os procedimentos necessários ao registro e ao início das investigações.

Em face do exposto, conto com o indispensável apoio dos nossos Pares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado PAULO FOLETTO